



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

PROTÓCOLO GERAL

LIVRO Nº 03

Nº 11, Fl. 040-A

11.03.21

11h

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 05 DE MARÇO DE 2021

do Sr. Vereador Ularilene B. Bertellini-PPS
na Comissão de Constituição e Justiça para
parar.

em sessão, em 16/03/21
[Assinatura]
Presidente

* Parecer nº 03/21/CM da
Comissão de Constituição
e Justiça - favorável
em 06.04.21.

Aprovado por unanimidade

Em: 06/04/21

[Assinatura]
Presidente

DEFINE CONDUTAS QUE CONFIGURE MAUS
TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA
E ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
PARA QUEM AS PRATICAR

NELTON CARLOS CONTE, PREFEITO
MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA, NO USO
DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS
PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAÇO SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A
SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei define condutas de maus tratos contra animais domésticos e estabelece as sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que nelas incidirem, no âmbito do Município de Fagundes Varela.

Art. 2º Considera-se maus tratos toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada por pessoa física ou jurídica contra animal doméstico que implique em crueldade, lhe cause dor, angústia, sofrimento, bem como o prive de atendimento às suas necessidades.

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se animal doméstico todo aquele que não vive mais em seu ambiente natural, que teve seu comportamento alterado pelo convívio humano, bem como aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, sendo passível de coabitação e convívio;

Art. 4º A situação de existência dos animais domésticos, para efeitos desta Lei, define-se como:

I - Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado solto em vias públicas ou em locais de acesso público;

II - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

III - Animal Semidomiciliado: todo animal dependente do proprietário que permanece fora do domicílio, sem a supervisão do proprietário por períodos indeterminados;

IV - Animal Comunitário: todo o animal que, embora não possua proprietário ou

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

tutor definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize.

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou recolhido de vias ou logradouros públicos;

II - Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

CAPÍTULO II DOS DEVERES, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º São deveres dos proprietários e tutores:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta com proteção para intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene ambiental com remoção em periodicidade suficiente e destinação adequada dos dejetos dos animais;

III - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e estágio fisiológico em que o animal se encontra;

IV - Manter disponível permanentemente água fresca e limpa;

V - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI - Manter os animais nos limites de sua propriedade, bem como tomar as devidas providências a fim de evitar colocar em risco a integridade física das pessoas, entre outros prejuízos;

VII - Realizar o controle profilático de enfermidades;

VIII - Recolher as fezes de seus animais nos espaços públicos;

IX - Garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

X - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes;

XI - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

XII - Oferecer assistência veterinária aos animais que apresentarem quaisquer alterações clínicas;

XIII - Manter animais em locais com dimensões apropriadas ao seu porte e correspondente ao número de animais, de forma a permitir-lhes conforto e possibilidade de livre movimentação.

Art. 7º Considera-se maus tratos contra animais domésticos, além de outras condutas apuradas na forma do § 3º deste artigo e art. 8º desta lei:

I - Rinhas de animais;

II - Manter animais presos em situações que prejudiquem a segurança e o bem-estar dos mesmos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

III - O extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

IV - Agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

V - Manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

VI - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal; A

VII - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

VIII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

IX - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

X - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XI - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento ou dor;

XII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico científico para o abate de animais;

XIII - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XIV - executar medidas de controle populacional por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais;

XV - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XVI - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XVII - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§1º. A utilização de animais em eventos públicos ou privados, depende de prévia autorização do Poder Público, sem prejuízo, em caso de constatação posterior da ocorrência de maus-tratos, da imediata cassação da autorização e aplicação da correspondente sanção administrativa.

§2º. A eutanásia, o abate e a despopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos desde que recomendado por laudo técnico e acompanhado por pessoa devidamente habilitada, com estrita obediência às normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§3º. O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos neste artigo.

Art. 8º Em casos não previstos nos arts. 6º e 7º desta lei, o médico veterinário do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

município procederá ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais.

Art. 9º Aquele que incidir em conduta de maus tratos contra animais domésticos estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência, pela infringência aos incisos II, V, VI, VII, VIII, IX, XI e XVII do art. 7º desta lei, sendo que na hipótese de infrator reincidente, será aplicada a multa de 53,42 URM's;

II – Multa de 107,53 URM's, pela infringência aos incisos IV, X, XIII, XIV XVI, XVIII e XIX do art. 7º desta lei, que será aplicada em dobro em se tratando de infrator reincidente.

III – Multa de 213,67 URM's pela infringência aos incisos I, III, XII e XV do art. 7º desta lei, que será aplicada em dobro, em se tratando de infrator reincidente.

§1º. Para os casos de maus tratos apurados na forma do § 3º do art. 7º, bem como na do art. 8º, será aplicada, a critério da autoridade, em decisão fundamentada, advertência ou multa de até 107,53 URM's.

§2º. Ocorrendo duas ou mais infrações simultâneas, será aplicada a sanção correspondente à infração de maior gravidade, considerando-se que esta absorveu as demais.

§3º. Em qualquer das infrações descritas nos incisos do art. 7º, inclusive na hipótese contemplada em seu § 3º e no art. 8º desta lei, ocorrendo a morte do animal, a pena aplicada será a mesma do inciso III deste artigo.

§4º. Será considerado reincidente aquele que tiver incidido em qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 7º, de seu § 3º e do art. 8º desta lei, nos cinco anos anteriores à prática da última infração.

§5º. A dobra da sanção prevista para os casos de reincidência é aplicada uma única vez, ainda que mais de uma infração tenha ocorrido no período em que esta ocorrer.

§6º. Se os infratores forem menores ou incapazes, as multas serão aplicadas aos seus responsáveis legais.

Parágrafo único. Em se tratando de infração cometida por criança ou adolescente, o fato será de imediato comunicado aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 10. A fiscalização bem como o procedimento para aplicação das penalidades, interposição e julgamento de recursos, dar-se-á na forma prevista nos Capítulos III e IV da Lei Municipal nº 1.028 de 17 de dezembro de 2003 (Código do Meio Ambiente).

Parágrafo único. Na impossibilidade de notificação pessoal do infrator, proceder-se-á na forma do art. 37 da Lei Municipal nº 1.028 de 17 de dezembro de 2003 (Código do Meio Ambiente).

Art. 11. O Município receberá as denúncias:

I - através de abertura de protocolo administrativo em petição escrita e assinada pelo denunciante ou lavrada a termo por servidor;

II – Por meio da ouvidoria Municipal, através do endereço oficial do Município na rede mundial de computadores.

§ 1º A fim de viabilizar a apuração dos fatos, a denúncia deverá conter o maior



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

número de informações possíveis, dentre elas a identificação de denunciante e denunciado, descrição detalhada do fato, local do fato, registros fotográficos (se possível) e/ou outros elementos concretos relevantes para a fiscalização.

§2º. A fiscalização poderá solicitar imagens de câmeras de segurança, inclusive de propriedade de terceiros, a fim de averiguar os possíveis casos de maus tratos, garantindo o sigilo dos dados capturados e não atinentes aos fatos em apuração, sob pena de responsabilidade do servidor.

§ 2º Serão arquivadas de plano as denúncias que não contiverem informações mínimas que viabilizem a fiscalização.

§3º. A identificação do denunciante é imprescindível para o recebimento da denúncia, garantindo a Administração o absoluto sigilo de seus dados perante o denunciado e terceiros.

Art. 12. O proprietário, tutor ou responsável pelo animal suspeito de maus tratos é obrigado a franquear o acesso da fiscalização, durante o dia, ao local onde este se encontrar, sob pena de multa de 53, 42 URM's em caso de negativa ou obstaculização da fiscalização.

Art. 13. Após a notificação de irregularidade, o responsável não poderá se desfazer dos animais objetos de autuação até que seja regularizada a situação, devendo mantê-lo em endereço informado ao órgão de fiscalização, atualizando tais dados sempre que necessário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Além das multas previstas nesta lei, os infratores deverão arcar com todos os custos provenientes do tratamento veterinário, recuperação e manutenção dos animais maltratados ou abandonados até que os mesmos tenham uma destinação adequada, a critério do órgão ambiental responsável pela autuação.

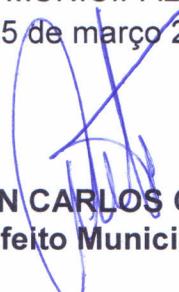
Art. 15. A aplicação de sanções decorrentes de violação desta lei, não isenta o infrator de responsabilidade civil ou criminal decorrente dos mesmos atos.

Art. 16. As multas arrecadas por força da aplicação desta lei verterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outros entes, públicos ou privados, para atingir os fins desta lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
aos 05 de março 2021.


NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal